

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0066/88 (DRECAP - 3 9482/87)

INTERESSADO: João Palmiro Fiório

ASSUNTO : Equivalência de Estudos da Escola SENAI/VARIG

RELATOR : Consº João Cardoso Palma Filho

PARECER CEE Nº 293/88 \_ \_ APROVADO EM 20 /4/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. João Palmiro Fiório, RG. 5.580.897, nascido aos 26 de outubro de 1950, em Rio Claro, SP, filho de Ermelindo Fiório e de Maria Aparecida Fiório, residente e domiciliado na Av. Interlagos, 871, Jardim Marajoara, nesta Capital, querendo prosseguir estudos na 3a. série do Curso de Suplência em nível de 2º grau, dirigiu-se à Sra. Diretora de Divisão da DRECAP-3, pleiteando o reconhecimento da equivalência de seus estudos ao nível de conclusão da 2a. série do 2º grau.

1.2. O interessado concluiu o ensino ginásial (1º grau) no Instituto Estadual "Joaquim Ribeiro", em 1968, em Rio Claro.

1.3. Prosseguindo, concluiu o Curso de Manutenção da Aeronaves, na Escola SENAI/VARIG - São Paulo, nos anos de 1969 o 1970, com nove horas-diárias de aulas práticas e teóricas num curso de carga horária de 2.680 horas-aula.

1.4. O processo tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, com manifestações favoráveis e com proposta de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

Os Pareceres deste Conselho de números 854/72; 1171/73; 2752/73; 1392/74; 3402/74; 810/75; 2069/81 e 1057/84, agasalham a pretensão do interessado.

Entretanto, cotejando o currículo estudado com o exigido pela legislação vigente constatam-se algumas lacunas que deverão ser supridas, v.g.: Geografia, Educação Artística, E.M.C, OSPB e Biologia, incluindo Programas de Saúde, o que poderá ser feito na 3a. série do curso de 2º grau. Como se ve são lacunas perfeitamente sanáveis.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizado, por João Palmiro Fiório, na Escola SENAI/VARIG de São Paulo, em 1969 e 1970, podem ser reconhecidos como equivalentes

aos de nível de conclusão da 2a. série do 2º grau, podendo matricular se na 3a. série desse grau, mediante processo de adaptações que a escola recipiendária deverá oferecer nos termos deste Parecer, visando à integralização do currículo nessa série.

CESG, aos 21 de março de 1988

a) Cons- João Cardoso Palma Filho

- R e l a t o r -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 20 de abril de 1988.

a) Cons° Jorge Nagle

Presidente